

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em nosso endereço eletrônico <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php>.

3ª Turma

Apelação Criminal 0005165-44.2011.4.01.3600/MT

Relatora: Desembargadora federal Mônica Sifuentes
Apelante: Andreza Cristina Ortega
Advogados: Neyman Augusto Monteiro e outro
Apelantes: Douglas Nogueira Dias e outra
Defensora: Defensoria Pública da União – DPU
Apelada: Justiça Pública
Procuradora: Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani
Publicação: e-DJF1 de 09/08/2019, p. 296

Ementa

Penal e processo penal. Tráfico internacional de pessoas. Exploração sexual de mulheres. Art. 231 do Código Penal. Conduta praticada na vigência da Lei 11.106/2005. Superveniência da Lei 13.344/2016.

1. A Lei 13.344/2016 expressamente revogou os arts. 231 e 231-A do Código Penal e introduziu no mesmo diploma normativo o art. 149-A, estabelecendo nova tipologia para o crime de tráfico de pessoas, cuja conduta ainda permanece criminalizada pela referida lei, uma vez que o novo tipo penal prevê todas as hipóteses anteriores, aplicando-se, no caso, o princípio da continuidade normativo típica da conduta.

2. À luz do Protocolo de Palermo e da Lei 13.344/2016, somente há tráfico de pessoas, se presentes as ações, meios e finalidades nele descritas. Por conseguinte, a vontade da vítima maior de 18 anos apenas será desconsiderada, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual.

3. Os diversos depoimentos testemunhais colhidos, tanto em sede policial como em juízo, sob o crivo do contraditório, permitem que se visualize com clareza a forma em que as mulheres eram encaminhadas para a Espanha e tinham os documentos necessários para a viagem providenciados, não havendo nenhuma referência às circunstâncias elementares do novo tipo penal.

4. O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (art. 231-A, *caput* e § 1º, do Código Penal) não se concretizou, uma vez que as mulheres que trabalhavam como prostitutas na boate dos Recorridos para ali foram e permaneceram alojadas por livre e espontânea vontade.

5. Considerando a superveniência da Lei 13.344/2016, tenho pela absolvição dos réus, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

6. Apelações providas.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos recursos de apelação.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 23/07/2019.

Desembargadora federal *Mônica Sifuentes*, relatora.

Apelação Criminal 0000939-68.2012.4.01.3500/GO

Relator: Juiz federal Marllon Sousa (convocado)
Apelantes: Robson Divino Bernardes e outros
Advogados: Edgar Antonio Garcia Neves e outros
Apelante: Justiça Pública
Procurador: Helio Telho Correa Filho
Apelados: Os mesmos
Apelado: Alcio da Silva Duarte
Defensora: Defensoria Pública da União – DPU
Publicação: e-DJF1 de 13/09/2019, p. 609

Ementa

Penal. Processo penal. Operação Passando a Limpo. Fraude no exame de ordem. OAB/GO. Competência da Justiça Federal. Interceptação telefônica. Nulidade da prova. Inexistência. Justa causa. Cerceamento de defesa. Inexistente. Ausência de ofensa ao art. 76 do CPP. Corrupção ativa (art. 333 do CP). Supressão de documentos (art. 305 do CP). Falsificação de documento público (art. 297 do CP). Uso de documento falso (art. 304 do CP). Inserção de dados falsos em sistema informatizado (art. 313-A do CP). Aplicação do princípio da consunção. Autoria e materialidade exaustivamente comprovadas e analisadas. Absolvição quanto ao crime de receptação (art. 180, CP). Sentença parcialmente reformada. Recurso do MPF parcialmente provido. Apelação das defesas a que se nega provimento.

1. O reconhecimento da autonomia, independência e o regime trabalhista dos empregados que compõem o quadro funcional da OAB não afastam a natureza pública do serviço prestado pela entidade, como bem destacado pela Suprema Corte, atrelado que está sua finalidade institucional à administração da Justiça, qual seja, o exercício da advocacia (art. 133, CF). Supostos crimes praticados por empregados da OAB devem ser tidos como praticados por funcionário público, por equiparação, nos exatos termos do art. 327, § 1º, do CP, caso em que se buscou dar à expressão “funcionário público” para fins penais um sentido amplo e diverso do conceito adotado pelo direito administrativo, uma vez que associada à função exercida, ainda que sem remuneração.

2. A medida cautelar de interceptação telefônica foi deferida pelo juízo de forma fundamentada e foi prorrogada, ante a necessidade de acompanhamento dos ilícitos investigados por prazo superior ao que foi inicialmente deferido, nos termos das decisões contidas na mídia de fl. 1.009 destes autos. Ausência de nulidade. Precedentes do STJ.

3. Ausência de nulidade, tendo em vista que “a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não está limitada a um único período de 15 dias, podendo ocorrer inúmeras e sucessivas renovações, caso haja uma fundamentação idônea” (AgRg no REsp 1525199/RS, rel. ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 01/07/2016), o que restou devidamente demonstrado nos autos.

4. Tem-se por verificada a justa causa sempre que a denúncia vier instruída com lastro probatório mínimo, não se necessitando de prova cabal dos fatos para que haja o recebimento da inicial acusatória.

5. Não merece acolhimento a preliminar de nulidade por ofensa ao art. 76 do CPP, tendo em conta que os fatos apurados nestes autos foram todos reunidos e julgados pelo mesmo juízo, ainda que em processos distintos. O desmembramento em diversas ações penais, ante a grande quantidade de denunciados e de provas colhidas, teve como fim o primado da celeridade processual.

6. Quanto à alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido da defesa de Robson Bernardes para expedição de ofício à Universidade Salgado Filho, entendendo a mesma inexistente, ainda mais porque tal diligência poderia ter sido empreendida pela própria defesa, não havendo prova de necessidade de interferência judicial decorrente da negativa da instituição de ensino de prestar as informações solicitadas.

7. A absolvição do réu Álcio Silva Duarte deve ser mantida, tendo em conta que o recebimento de conteúdo de prova do exame de ordem não pode ser entendido como “coisa” produto de crime, no sentido da lei, por lhe faltar a característica de bem com valor econômico.

8. Os ilícitos narrados na denúncia teriam sido praticados seguindo o mesmo *modus operandi*: os candidatos interessados se propuseram a pagar valores, que variavam de R\$ 3.500,00 a R\$ 5.000,00, por fase do exame, para que Rosa de Fátima Lima Mesquita e Eunice da Silva Melo, como intermediárias, obtivessem junto à Maria do Rosário Silva, ex-secretária da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/GO, a aprovação dos contratantes no respectivo exame.

9. O crime de uso de documento falso se aperfeiçoou com a substituição das folhas de prova originais por outras falsas (supressão de documentos — art. 305 do CP). Ou seja, a supressão das provas foi o meio necessário para prática do crime de uso de documento falso, razão pela qual a conduta deve ser absorvida pelo tipo penal de uso de documento contrafeito.

10. Idêntico raciocínio não pode ser aplicado aos crimes de corrupção passiva, ativa e de uso de documento falso, pois os primeiros são delitos formais e se aperfeiçoam no momento do oferecimento ou aceitação de promessa de vantagem, não se exigindo resultado material, enquanto o último exige resultado naturalístico. Tais ilícitos devem ser analisados, portanto de forma autônoma.

11. Tendo em vista que os candidatos usaram de papéis contrafeitos para fraudar concurso público, exame de ordem da OAB, o qual habilita bacharéis a exercerem a profissão de advogado, devem ser considerados documentos públicos, a atrair a aplicação do art. 297 do CP na fixação da pena por uso de documento falso (art. 304 do CP).

12. A falsificação das provas dos candidatos foi o meio utilizado para subsequente uso dos documentos contrafeitos nos respectivos cadernos de prova. A substituição das provas originais por contrafeitas pelos próprios candidatos caracteriza o crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP).

13. Para a configuração do delito de corrupção ativa exige-se que a conduta seja dirigida a funcionário público, com finalidade de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

14. Pelo exame dos autos, é possível concluir que, à época dos fatos, figurava dentre as atribuições de Maria do Rosário Silva, na condição de funcionária da Secretaria da CEEO da OAB/GO, todos os procedimentos referentes à realização do exame da Ordem, como acima narrado. Assim, verifico existência de ações reais de prática de atos de ofício, em função da propina paga pelos candidatos envolvidos.

15. A materialidade do crime de corrupção ativa se perfaz no momento do oferecimento ou da promessa de vantagem, ainda que não venha a se concretizar o respectivo adimplemento que se configura como mero exaurimento da conduta.

16. A análise das provas discursivas apreendidas pela Polícia Federal demonstra diversas semelhanças entre elas, seja na peça prática, seja nas questões dissertativas, o que evidenciam a existência de fraude no exame de ordem.

17. Em razão da vantagem oferecida pelos réus, a funcionária pública, por equiparação, Maria do Rosário, praticou ato de ofício infringindo o dever funcional, com razão o magistrado *a quo* que reconheceu a presença da causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 333 do CP.

18. Não há reparos a fazer na sentença condenatória, quanto ao crime de corrupção ativa, tendo em vista que os réus, de fato, negociaram direta ou indiretamente (por meio de terceiros) o pagamento de valores à intermediadora Eunice Mello, com o fim de obterem suas aprovações no exame de ordem da OAB/GO.

19. Sentença parcialmente reformada para condenar réus Sérgio Duarte dos Santos, Robson Divino Bernardes, Welington Peixoto Moura e Rivaldo Lima Barros, nas penas dos arts. 333 e 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal,

na forma do art. 69 do CP. Mantida a condenação de Meire Divina dos Santos apenas quanto ao crime de corrupção ativa (art. 333, CP).

20. Recurso do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento. Apelações da defesa as quais se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Ministério Público Federal e para negar provimento às apelações das defesas.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 03/09/2019.

Juiz federal *Marllon Sousa*, relator convocado.

Recurso em Sentido Estrito 0004244-11.2018.4.01.3804/MG

Relatora: Desembargadora federal Mônica Sifuentes
Recorrente: Justiça Pública
Procurador: Thales Messias Pires Cardoso
Recorrido: Messias Assis do Nascimento
Defensora: Defensoria Pública da União – DPU
Publicação: *e-DJF1* de 13/09/2019, p. 637

Ementa

Penal e processual penal. Recurso em sentido estrito. Estelionato qualificado (art. 171, § 3º, CP). Acusado portador de deficiência. Benefício de prestação continuada concomitante à atividade laboral remunerada. Ausência de obrigação de comunicação ao INSS. Conduta atípica. Ausência de justa causa para a ação penal. Recurso não provido.

1. Na hipótese, o denunciado, nascido em 09/07/1980, recebe o benefício de prestação continuada, na qualidade de portador de deficiência, desde outubro de 1996 e começou a trabalhar na Companhia de Processamento de Dados de São Paulo de 13/10/2003 a 12/12/2007, quando tomou posse como servidor público no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, desde 13/12/2007.

2. A vedação de acumulação do benefício com atividade remunerada passou a ter previsão legal com o advento do art. 21-A pela Lei 12.435/2011 à Lei 8.749/1993, quando se passou a exigir do beneficiário o dever de comunicar ao INSS sua admissão em emprego ou a percepção de renda de qualquer natureza.

3. Somente após a modificação legislativa ocorrida em 2011 que se passou a exigir do beneficiário o dever de comunicar ao INSS sua admissão em emprego ou a percepção de renda de qualquer natureza, ou seja, 15 (quinze) anos após a data do recebimento do primeiro benefício mensal continuado, a legislação foi alterada, e modificou a situação do beneficiário, ora denunciado, tornando-a irregular.

4. No presente caso, não ficou demonstrada a conduta dolosa do denunciado, na omissão para manter em erro à autarquia previdenciária, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

5. Mantido os mesmos fundamentos expendidos na sentença para manter a rejeição da denúncia, porque o conjunto probatório carreado aos autos mostrou-se insuficiente para demonstrar o elemento subjetivo exigido pelo tipo incriminador do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

6. Recurso não provido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 03/09/2019.

Desembargadora federal *Mônica Sifuentes*, relatora.